



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



MENSAGEM Nº 047/88-nmr

Cordeirópolis, 22 de dezembro de 1988.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos nesta oportunidade, encaminhando para apreciação e de-
liberação dessa Egrégia Casa de Leis, em regime de urgência de
quarenta (40) dias, o incluso Projeto de lei nº 047/88 - desta
data - que institui o Imposto de Transmissão "Inter-Vivos", con-
forme especifica e dá outras providências.

Tratando-se de matéria auto-explicativa e de natureza Tributá-
ria, com reflexos amplamente favoráveis a redenção financeira
municipal, esperamos contar com o irrestrito apoio dos nobres
Vereadores, no sentido de sua plena aprovação.

Renovamos ao ensejo, os nossos protestos de distinta considera-
ção e elevado apreço.

Atenciosamente,


JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor
JOSE GARDIZANI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



PROJETO DE LEI Nº.047 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

INSTITUI O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
"INTER-VIVOS", CONFORME ESPECIFI-
CA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Es-
tado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e
ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei institui o Imposto de Transmissão "Inter-
Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, incidente sobre -
bens imóveis, por natureza ou acessão física e sobre direitos
reais imobiliários, exceto os de garantia e de cessão de direi-
tos à sua aquisição, situados ou formalizados no território do
Município.

Parágrafo Único - O imposto previsto no "caput" deste artigo, -
não incidirá:

I) sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao
patrimônio da pessoa jurídica, em realização de seu capital, -
bem sobre a transmissão de bens ou direitos, decorrentes de
fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, sal-
vo se, nesse casos, a atividade preponderante do adquirente for
a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imó-
veis ou arrendamento mercantil (art. 156, § 2º, I, CF/88);

II) sobre as desapropriações, quando o expropriante for o -
próprio Município de Cordeirópolis, suas autarquias, ou suas -
entidades paraestatais.

Artigo 2º - São causas ou fatos geradores do Imposto Municipal
"Inter-Vivos":

I) a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do
domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão fís-
ca, como definidos nas leis civis, e situados no território mu-
nicipal;

II) a transmissão, a qualquer título, de direitos reais so-
bre imóveis situados no território do Município, exceto os di-
reitos reais de garantia;

III) a cessão de direitos, relativos às transmissões referidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Proj.de Lei nº.047/88-22.12.88

-continuação-

fls.02

Artigo 3º - O tributo, objeto desta lei, é de competência originária e exclusiva do Município de Cordeirópolis (art. 156, § 2º, II - CF/88).

Artigo 4º - A base de cálculo do "Inter-Vivos" municipal é o valor venal dos bens imóveis ou direitos transmitidos.

Artigo 5º - O sujeito passivo ou contribuinte do imposto é qualquer das partes, nas operações ou atos de transmissão de bens ou direitos reais sobre imóveis, situados em território municipal.

Artigo 6º - Para os efeitos desta lei, a alíquota do "Inter-Vivos" é a parte da unidade de medida, aplicável para o cálculo e a obtenção do montante devido do tributo, expressa pelos percentuais abaixo discriminados, a serem multiplicados pela sua base de cálculo:

- | | |
|---|-----|
| I) para a transmissão por venda e compra, permuta, e dação em pagamento | 2 % |
| II) para a transmissão por doação | 4 % |
| III) para a cessão de direitos reais relativos a imóveis, exceto garantia hipotecária | 1 % |

Artigo 7º - O Município regulamentará, oportunamente, através de ato do Poder Executivo local, a forma e as condições de lançamento do Imposto "Inter-Vivos", objeto desta lei, como procedimento administrativo, de efeito declaratório, obrigatório e vinculado, composto de ato ou sucessão de atos, objetivando:

- I) constatar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributável;
- II) identificar o sujeito passivo contribuinte;
- III) determinar a matéria tributável;
- IV) calcular o montante do tributo devido, de acordo e nos limites da alíquota prevista no artigo 6º desta lei;
- V) a aplicação de penalidade adequada à espécie.

Parágrafo Único - O lançamento poderá ocorrer:

- a) por declaração do sujeito passivo ou pelo valor escritural do título do notário ou do registro público;
- b) de ofício ou por homologação do poder tributante (auto-lançamento)

Artigo 8º - Os recursos contra os lançamentos previstos nesta lei, bem como os seus procedimentos ficam desde já assegurados, devendo ser regulamentados oportunamente por decreto do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Proj.de Lei nº.047/88-22.12.88

-continuação-

fls. 03

Artigo 9º - A exigibilidade do crédito tributário, oriundo do Imposto instituído por esta lei, não liquidado amigavelmente, - na esfera administrativa, será efetivada compulsoriamente, por cobrança ou execução judicial, após seu lançamento em dívida - ativa.

Artigo 10 - O Município, através de ~~seus~~ órgãos ou agentes, procederá à fiscalização necessária, para constatar as ocorrências do fato gerador da obrigação tributável bem como para identificar o seu sujeito passivo, devendo, mensalmente, obter e relacionar os dados, informações e elementos caracterizadores dos atos e operações de transmissões e cessões de direito, junto - aos Cartórios de Notas, aos Registros Imobiliários e a outras - fontes geradoras do tributo.

Artigo 11 - O Imposto Municipal "Inter-Vivos", instituído por esta lei, passa a integrar o Código Tributário Municipal (Lei nº.920, 20.12.73), no seu artigo 2º, inciso I, como sua letra - "d", até que, oportunamente, se proceda à Consolidação da Legislação Tributária do Município.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor a 1º. de janeiro de 1989, - revogadas eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 22 de dezembro de 1988.


JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-

Capítulo III — Da educação, da cultura e do desporto (arts. 205 a 217)	94
Seção I — Da educação (arts. 205 a 214)	94
Seção II — Da cultura (arts. 215 e 216)	96
Seção III — Do desporto (art. 217)	97
Capítulo IV — Da ciência e tecnologia (arts. 218 e 219)	98
Capítulo V — Da comunicação social (arts. 220 a 224)	98
Capítulo VI — Do meio ambiente (art. 225)	99
Capítulo VII — Da família, da criança, do adolescente e do idoso (arts. 226 a 230) ..	100
Capítulo VIII — Dos índios (arts. 231 e 232)	102

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS (arts. 233 a 245)	104
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (arts. 1.º a 70) ..	108

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(Publicada no Diário Oficial da União
n.º 191-A, de 5 de outubro de 1988)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL..

VIII — na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX — incidirá também:

- a*) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;
- b*) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X — não incidirá:

- a*) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;
- b*) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
- c*) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos;

XII — cabe à lei complementar:

- a*) definir seus contribuintes;
 - b*) dispor sobre substituição tributária;
 - c*) disciplinar o regime de compensação do imposto;
 - d*) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
 - e*) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a*;
 - f*) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
 - g*) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- § 3º. À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, *b*, do *caput* deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

Seção V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I — propriedade predial e territorial urbana;
- II — transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

- III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, *b*, definidos em lei complementar.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

- I — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II — compete ao Município da situação do bem.

§ 3º. O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, *b*, sobre a mesma operação.

§ 4º. Cabe à lei complementar:

- I — fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;
- II — excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

Seção VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

- I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

- I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO



== PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS ==
LEI Nº.920 de 20 de dezembro de 1973

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE CORDEIRÓPOLIS - S.P.

JOSÉ ALEXANDRE CELOTI, Prefeito Municipal de Cordeirópolis,
Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas
por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou
e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a
incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização
dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles
pertinentes.

Artigo 2º - Integram os Sistema Tributário do Município:

I - Os impostos

- a) predial urbano;
- b) territorial urbano; e,
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - As taxas

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do
Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva
ou potencial de serviços públicos municipais, espe
cíficos e divisíveis.

III - A contribuição de melhoria

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem
qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cum
primento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou le
gislação subsequente.

Artigo 4º - A legislação fiscal entra em vigor na data de
sua publicação, salvo as disposições que ~~criem~~ ou majorem tributos,
definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções,
as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos anexos a este Código se
rão revistas e publicada integralmente, pelo Poder Executivo, sempre
que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes ao cadastramento,
lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municí
pais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS
PRAÇA FRANCISCO OPLANDI STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIROPOLIS - SP

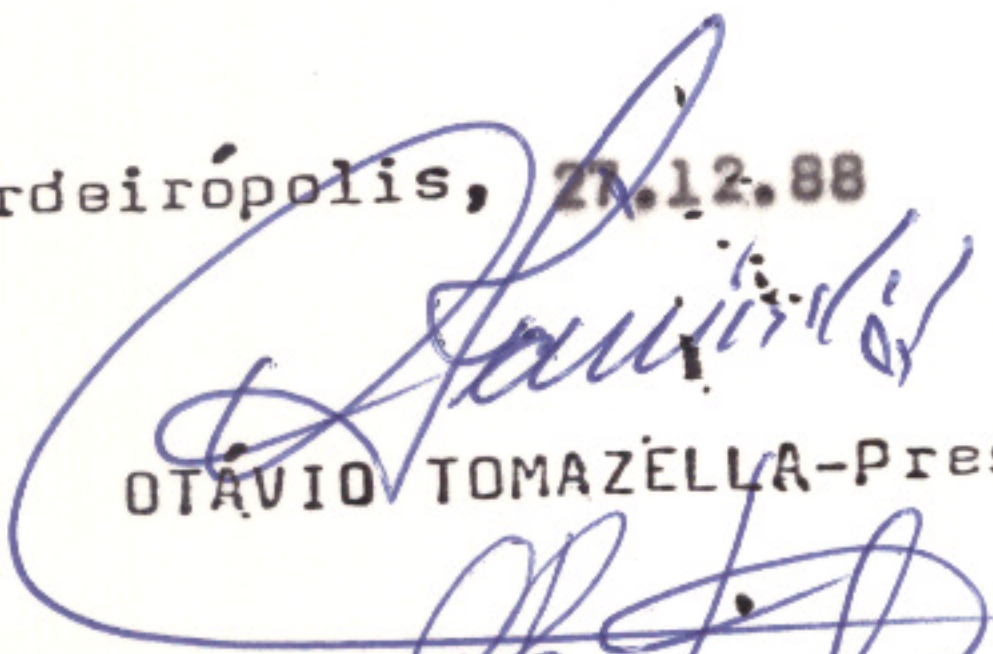
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
BIÊNIO 1987/88

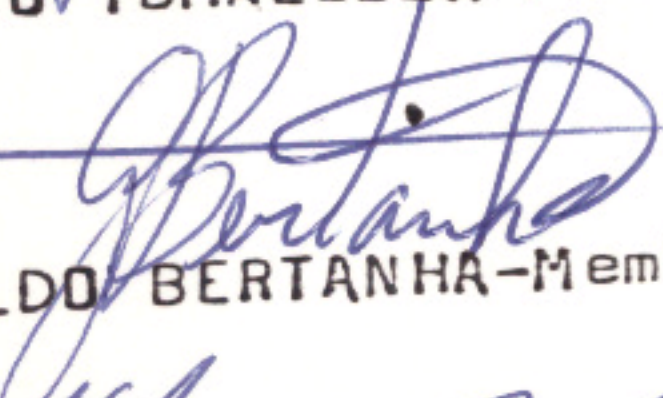
REF. AO PROJETO DE LEI Nº. 048/88-PMC-de 22 / 12 / 1988

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto de obras e serviços públicos, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 27.12.88


OTÁVIO TOMAZELLA-Presidente


GERALDO BERTANHA-Membro


NELSON ZANETTI-Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

PRAÇA FRANCISCO OFRANCO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIROPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL.

BIÊNIO 1987/88

REF. PROJETO DE LEI Nº. 047/88-PMC-de 22.12.12/1988.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto de educação, saúde e assistência social, visto haver condições para sua aprovação.

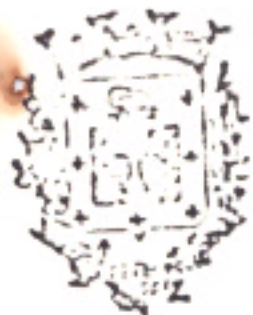
É o parecer.

Cordeirópolis, 22.12.1988

JOSÉ VALTER MASCARIN-Presidente-

ABÍLIO BOTTON-Membro

IVAIR CABRINI-Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

FR. FRANCISCO OLLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13690 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
BIÊNIO 1987/88

Ref.: PROJETO DE LEI Nº. 097/88-PMC-de **22.12.88**

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto jurídico redacional, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, **27.12.88**

ANTÔNIO LUIZ CICOLIN-Presidente

ABÍLIO BOTTON-Membro

IRIO ALVES-Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

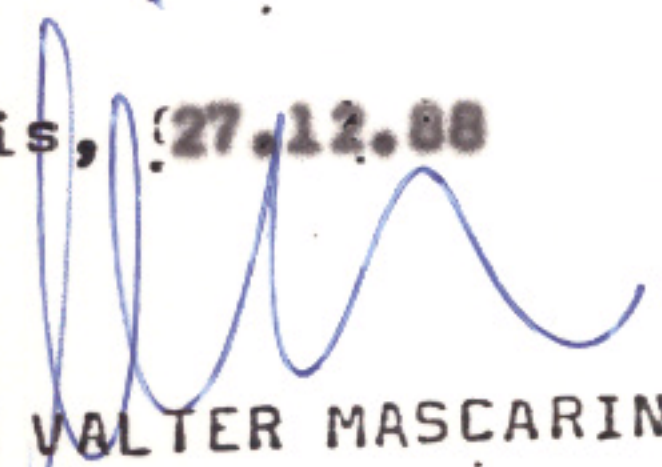
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO BIÊNIO 1987/88

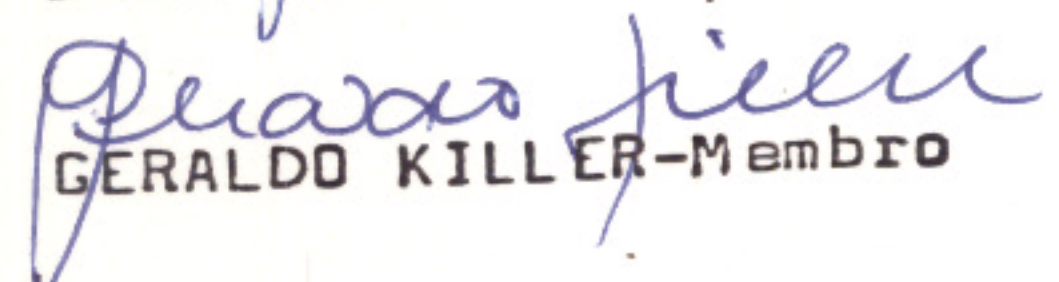
REF. AO PROJETO DE LEI Nº. 047/88-PMC-de 22/12/1988

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto financeiro orçamentário, visto haver condições para a sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 27.12.88


JOSÉ VALTER MASCARIN-Presidente


GERALDO KILLER-Membro

SÉRGIO AP. DALLA MULLE-Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Praça Francisco Orlando Stocco, 51 - Caixa Postal 18
CEP 13.490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº

O P.L. nº 47, 22.12.88, que institui o imposto de transmissão "inter vivos", ainda que juridicamente conforme às leis maiores, encerra contradição, que importa se ja eliminada, como se depreende pela leitura dos arts. 1º e 6º.

O primeiro dispositivo estabelece que a incidência do imposto se dá às transmissões de imóveis e direitos a eles relativos, a qualquer título, por ato oneroso.

E o art. 6º, ao mencionar as alíquotas aplicáveis, fixa em 4% (quatro por cento) a transmissão por doação.

Em se tratando a doação uma modalidade de transmissão, a título gratuito, sua menção na lei estabelece contradição que deve ser expurgada do Projeto, o que somente poderá ser feito pelo Poder Executivo, ao qual deve ser devolvido, acompanhado deste parecer, já que o mesmo é de sua exclusiva competência e a eliminação da contradição importa em reduzir receita, o que, por lei, é vedado ao Legislativo.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 26 dezembro 88.

Antônio Luiz Cicolin
vereador